



# PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 7 de dezembro de 2020.

### OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 137/2020

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **LUÍS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Vanderlei Rodrigues Bento Neto, aprovado na Sessão do dia 3 de novembro de 2020, que *“Dispõe sobre o estabelecimento de convênio entre empresas privadas que doarem ou desejarem ter suas logomarcas gravadas nos uniformes dos alunos das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO**

*Prefeito*

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Vanderlei Rodrigues Bento Neto, que “Dispõe sobre o estabelecimento de convênio entre empresas privadas que doarem ou desejarem ter suas logomarcas gravadas nos uniformes dos alunos das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino”.**

Embora louváveis os propósitos do Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo totalmente, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente, razão pela qual a proposta não deve ser acolhida na sua totalidade.

A propositura em apreço, em que pese a elogiável intenção dos Edis, invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dispondo sobre matéria nitidamente administrativa, cuja deliberação era de competência da Administração Municipal.

No caso, não havia espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto na melhor exegese do artigo 112, § 1º, II, “d”, da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por força do princípio da simetria, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, *in verbis*:

“Art. 112. ....

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - .....

II - disponham sobre:

.....

d) criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto o art. 145, caput, VI, da Constituição;”

Trata-se, pois, de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o projeto de lei, como ocorreu na espécie.

Saliente-se que a propositura disciplinou matéria nitidamente administrativa, dispondo sobre o funcionamento das escolas públicas municipais, instituições vinculadas à Secretaria Municipal da Educação e, portanto, ao Poder Executivo, instituindo o patrocínio de empresas privadas nos uniformes escolares, não só invadindo competência regulamentar do Executivo, mas, também, criando-lhe atribuições e gastos, pois caberá a ele apreciar as propostas das empresas, selecioná-las e formalizar a concessão desse patrocínio, com clara invasão de competência em matéria reservada ao Chefe do Executivo.

Como consequência do princípio da separação dos poderes, a Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa.

Não há dúvida de que a iniciativa está revestida de boas intenções, porém acabou por invadir a esfera da gestão administrativa, e devido a isso padece de vício de inconstitucionalidade.

É função precípua do Poder Executivo administrar, o que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro norte, incumbe ao Poder Legislativo, a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Na proposição em tela porém, o legislador municipal, pretende criar obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local, especialmente para a Secretaria Municipal de Educação.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Assim, evidenciados os vícios do Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do veto que ora oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

**ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO**

*Prefeito*